



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003376/93-14
Recurso nº. : 87.284
Matéria: : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: DE 1991
Recorrente : MÓVEIS PINHEIRO LTDA. (MASSA FALIDA DE MÓVEIS PINHEIRO
LTDA.)
Recorrida : DRF em CURITIBA/PR
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1997
Acórdão nº. : 101-90.832

FINSOCIAL - LANÇAMENTO DECORRENTE: Tratando-se de lançamento reflexo, o decidido no processo decorrente faz coisa julgada no processo principal, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS PINHEIRO LTDA. (MASSA FALIDA DE MÓVEIS PINHEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FORONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10980-003.376/93-14
Acórdão nº 101-90.832

RELATÓRIO

MOVEIS PINHEIRO LTDA (MASSA FALIDA), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição devida ao FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL prevista nos artigos 19, § 2º do Dec.lei nº 1.940/82; 2º parágrafo único do RECDFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; Ato Declaratório (normativo) CST 04/89, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 15/19, calculada sobre receita omitida pela referida empresa no exercício de 1991, apurada através do processo nº 10980-003.377/93-79, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado, às fls. 23/34, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo principal.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro, a efeito do que ocorrera com o processo principal, conforme decisão de fls. 66/68.

Segue-se às fls. 66 o tempestivo Recurso para este Colegiado.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980-003.376/93-14
Acórdão nº 101-90.832

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

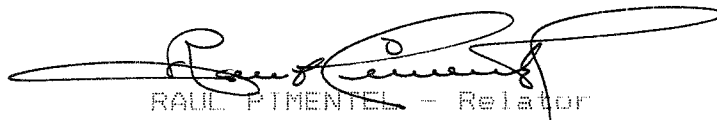
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 107.865, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10980-003.377/93-79, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-90.612, de 07-01-97, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para afastar do lançamento a tributação do IRPJ pertinente ao exercício de 1991.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, no que implica em considerar improcedente a presente exigência.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 19 de março de 1997


RAUL PIMENTEL - Relator